

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES

*Bruna Carvalho Santos**

*Prof.^a Msc. Teresa Cristina Oliveira†**

RESUMO

O presente artigo tem o propósito de estudar e analisar dentro do Direito de família, a importância da preservação dos vínculos familiares no que tange a constituição da filiação socioafetiva e seus consequentes efeitos jurídicos. O trabalho foi desenvolvido através do método de revisão sistemática literária, analisando textos, doutrinas, artigos e jurisprudências a respeito do tema. Dessa forma, faz-se relevante uma abordagem acerca do histórico da evolução da família brasileira e em seguida, o estudo da valoração do afeto, sendo este o vetor e fator determinante para o desenvolvimento da compreensão contemporânea da ideia de família. Ao fim, busca-se formar um entendimento acerca da relevância que os laços formalizados têm para a vida dos envolvidos e o impacto que este rompimento pode acarretar, assim como o entendimento jurisdicional sobre a impossibilidade de sua desconstituição.

Palavras-chaves: Família. Afeto. Direito. Filiação socioafetiva. Vínculo.

ABSTRACT

The purpose of this article is to study and analyze within family law, the importance of preserving family ties in terms of the constitution of socio-affective affiliation and its consequent legal effects. The work was developed through the method of systematic literary review, analyzing texts, doctrines, articles and jurisprudence on the subject. In this way, an approach about the history of the evolution of the Brazilian family becomes relevant and then, the study of the valuation of affection, this being the vector and determining factor for the development of the contemporary understanding of the idea of family. In the end, it seeks to form an understanding about the relevance that formalized ties have for the lives of those involved and the impact that this break can have, as well as the jurisdictional understanding about the impossibility of its deconstruction.

Keywords: Family. Affection. Right. Socio-affective affiliation. Bond.

1 INTRODUÇÃO. 2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA. 3 NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES. 4 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA. 4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 4.2 PRINCÍPIO DA

* Aluna regularmente matriculada no curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carvalhobruna799@hotmail.com.

† Professora do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador - UCSAL, advogada/OAB-BA, especialista em Direito Civil (UFBA) e especialista em família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). Doutoranda em Família na Sociedade Contemporânea; Mestra em Família: Relações Familiares e Contextos Sociais (UCSAL). Orientadora do PICT; Membro dos grupos de pesquisa Família e Desenvolvimento Humano. Co-autora. E-mail: teresa.oliveira@pro.ucsal.br.

AFETIVIDADE. 4.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE. 4.4 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR. 4.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 4.6 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 4.7 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE/MATERNIDADE RESPONSÁVEL. 4.8 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. **5 DIREITO E AFETO. 6 O PAPEL DO PAI. 7 CONCEITOS DE FILIAÇÃO.** 7.1 FILIAÇÃO BIOLÓGICA. 7.2 FILIAÇÃO JURÍDICA. 7.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. **8 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES. 9 EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A IMPOSSIBILIDADE DA SUA DESCONSTITUIÇÃO. 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família brasileiro é norteado por princípios que prezam pelo bem-estar social das famílias, tendo como escopo a preservação das relações constituídas, na qual o afeto é reconhecido como um valor jurídico, intrínseco e extremamente necessário para sua manutenção. Neste sentido, o presente artigo tem como objetivo, analisar e demonstrar a essencialidade de preservar-se os vínculos formalizados no âmbito familiar, frente ao reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos jurídicos.

Nesse seguimento, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 originaram uma nova percepção acerca das configurações familiares, que se adequaram ao longo do tempo, frente às necessidades de adaptação dos núcleos que não mais se encaixavam aos conceitos tradicionalmente estabelecidos.

Conquanto, diante da positivação do afeto como princípio norteador do Direito de Família, o fator genético fora superado para determinar os laços formalizados, fazendo com que a filiação socioafetiva adentra-se em uma nova conceituação acerca do modelo familiar. Logo, a sociedade passou a questionar não só o atual padrão vigente, mas o papel dos indivíduos que a compõem, principalmente o do pai, que por muitos anos fora visto como o ente que apenas proporcionava a sobrevivência patrimonial do bojo familiar.

De acordo com esse esboço, e visto o escasso reconhecimento e conhecimento a respeito do tema, fora utilizado como metodologia para construção do presente artigo o método de revisão bibliográfica, com o intuito de aprofundar o estudo acerca da temática, utilizando, principalmente doutrinas e jurisprudências para compreender as deficiências acerca da constituição, preservação e a impossibilidade de desconstituição da filiação socioafetiva.

Dessa maneira, o trabalho busca demonstrar um viés histórico e sociológico sobre as configurações da família brasileira, unido as normas jurídicas vigentes, assim como a

correlação aos princípios do Direito de família, para após a análise, estabelecer o entendimento do afeto para o sistema jurídico, bem como o papel do pai nas diversas formas de filiação, com o propósito de conceber uma compreensão acerca da relevância dos laços formalizados para os entes envolvidos.

2 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Segundo Madaleno (2018), diante das necessidades sociais angariadas ao longo do tempo, fez-se necessário atribuir uma nova ideia a concepção familiar brasileira. A definição de família era amplamente influenciada pelo patriarcalismo, no qual o homem era visto como único chefe/mantenedor da família, sendo um requisito indispensável para o seu reconhecimento, a constituição do casamento.

O autor ainda pontua que, o pai era visto como o senhor supremo da sua célula familiar, ele representava a cabeça do casal, depois vinha a sua esposa, que precisaria ser legítima, proveniente das justas núpcias e os seus filhos. O conceito de família era extremamente restrito, fazendo com que os filhos não concebidos dentro do matrimônio fossem desconsiderados, não tendo sua paternidade reconhecida.

Por conseguinte, de acordo com o entendimento de Gama (2007), no período da Idade Média, os vínculos familiares eram influenciados pela Igreja Católica, com a imposição da cultura do cristianismo, que seguiam as normas do direito canônico. O casamento religioso era um sacramento tido como requisito intrínseco a unidade familiar e para a sua constituição não importava a vontade das partes, portanto, a mulher continuava submissa ao homem e as exigências sociais.

Em conformidade com as considerações feitas pelo autor, Dias (2015) assevera que, os membros da família eram classificados como uma equipe de funcionários, que almejavam proporcionar melhores condições de sobrevivência a todos, diante da contínua força de trabalho. O núcleo familiar era totalmente patrimonializado, hierarquizado e patriarcal, na qual a mulher tinha um papel inferiorizado ao do homem, cuidando, apenas, dos afazeres do lar.

Foi com o advento da Revolução Industrial, especialmente no final do século XVIII, que o quadro familiar patriarcal não prosperou, as famílias tiveram de migrar dos campos para as cidades, o que segundo Dias (2015), proporcionou a inserção da mulher no mercado de trabalho, tendo em vista que o homem não conseguia manter a família sozinho.

A partir desse novo cenário vivenciado, e em consonância com o entendimento da autora, o afeto começou a influenciar nas relações familiares, pois os entes viviam em ambiente menores, sendo imprescindível a aproximação dos mesmos naquele momento, promovendo a interação efetiva destes.

No entanto, apesar das significativas mudanças que o afeto trouxe ao bojo familiar, naquela época ainda não havia equidade no tratamento da prole. A luz do pensamento de Gonçalves (2017), os filhos que não fossem concebidos no casamento, não teriam legitimidade e direitos as posses de seus pais numa posterior situação de sucessão, vivenciando, portanto, uma condição dispare de garantias. O autor ainda ressalta que, havia distinção de direitos inclusive entre os filhos legítimos quando houvesse diversidade de gênero, respaldados pelo Código Civil de 1916.

Conquanto, a Carta Constitucional de 1988 e o novo Código Civil de 2002, ampliou o conceito de família, incorporando a socioafetividade como objetivo intrínseco para constatação familiar, em prol dos melhores interesses das crianças e dos adolescentes, abandonando a ideia de que família é aquela constituída apenas pelos laços genéticos e pelo matrimônio.

Neste ínterim, Madaleno (2018), ressalta que a Constituição Federal estabelece os princípios gerais de amparo à família, tendo como traços fundamentais a proteção da igualdade dos direitos dos filhos, independentemente de sua origem sobrevir do casamento, da união estável, da monoparentalidade ou da adoção.

Portanto, ao analisar o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, é notório quão grande foram os avanços no que tange a concepção familiar, tendo em vista que no mencionado artigo, foram reconhecidas as famílias advindas da união estável entre o homem e a mulher, a formada por qualquer dos pais e seus descendentes e as decorrentes do casamento.

Com isso, novos tempos se apresentam e o conceito de família muda significativamente, vez que nos dias atuais, a família assume uma concepção múltipla, sendo esta vista como uma comunidade formada por um ou mais indivíduos, que podem ser conectados por características biológicas ou afetivas, visando estabelecer o desenvolvimento da personalidade de cada um (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Dessa forma, com a criação das novas relações familiares e o amparo da Constituição Federal de 1988, junto com o novo Código Civil de 2002, a idealização de família fora constituída de forma diversa, e o afeto tornou-se o aspecto mais relevante para definir os arranjos familiares, tendo como base os princípios e direitos conquistados ao longo do tempo,

sendo imprescindível a atuação do Estado para salvaguardar os direitos da comunidade familiar.

3 NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES

Com o advento da modernidade, surgiu a necessidade de instituir novos modelos familiares, distanciando-se, portanto, não só do conceito tradicionalmente patriarcal estabelecido na era pré-moderna, mas do marital popularmente conhecido e aceito. Este entendimento coaduna com o parecer de Chaves (2015), face a urgência de se estabelecer novas configurações familiares ao decorrer do tempo, tendo em vista que, a sociedade é guiada por uma pluralidade de indivíduos, que nem sempre são semelhantes e carecem de identificação.

Ademais, diante da relevância do tema para a atualidade, cumpre destacar quais são as novas configurações familiares. De acordo com Rizzardo (2019), a definição de família que mais se adéqua a modernidade é aquela na qual se tem um conjunto de pessoas convivendo em um mesmo lar, as quais possuem compatibilidade de interesses materiais, morais e afetivos.

Portanto, ainda coadunando com o entendimento do autor, não mais importa se a integração familiar será constituída de pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados, ou por pessoas do mesmo sexo. Dessa forma, subentende-se que não é mais relevante para o direito apenas o vínculo familiar consanguíneo, fazendo com que as relações afetivas sejam tuteladas, promovendo assim a dignidade dos envolvidos, conforme determina a Constituição Federal de 1988.

Destarte, faz-se imprescindível evidenciar que apesar dos novos arranjos familiares, os fundamentos do Direito de Família devem estar sincronizados com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, para que seja possível resguardar os indivíduos que as compõe, a partir da atuação efetiva do Estado.

Conquanto, partindo-se do pressuposto de que não mais existe forma rígida do núcleo familiar, a sociedade ainda persiste em não incluir e absorver que famílias constituídas por indivíduos do mesmo sexo subsistem. Nesse seguimento, apesar da Constituição Federal reconhecer as famílias constituídas pelo casamento, união estável e as famílias monoparental (quando apenas uma pessoa assume a parentalidade de outra), o sentimento de inclusão não é efetivo, tendo em vista que casais homoafetivos tendem a procurar o Judiciário para

confrontar o preconceito resistente, visando legitimar seu direito a formação do vínculo familiar.

No entanto, não se pode fechar os olhos e tentar acreditar que as famílias homoparentais não fazem parte da comunidade. Pereira (2001), valida esse entendimento e ratifica que muitas injustiças têm sido realizadas ao longo do tempo, sob o argumento de que a sociedade civilizatória deve seguir os passos da moral e dos bons costumes, fazendo com que esses vínculos formalizados pelo afeto sejam excluídos e não legitimados pelo ordenamento pátrio vigente.

Diante desta realidade, cumpre ressaltar o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob a Apelação Cível nº 0002583-11.2017.8.24.0036, que versa acerca do pedido de um casal homoafetivo para exercer o direito de constituir uma família através da adoção.

O Relator Marcus Tulio Sartorato asseverou que

Na visão moderna, não há mais espaço para se conceberem argumentos impeditivos de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Tanto estes como os casais heterossexuais deverão comprovar, no mínimo, no interesse maior de crianças e adolescentes, suas aptidões para o exercício responsável da paternidade e maternidade. (TJ-SC, 2018, on-line).

O que de fato restou demonstrado e não podia ser impedida por meros argumentos preconceituosos.

Partindo desse pressuposto, é inegável que os casais homoafetivos fazem parte do novo conceito de configuração familiar, mas constantemente tramitam ações judiciais as quais buscam este reconhecimento. Isto é decorrente do legado religioso deixado pela Igreja Católica no Brasil, assim como os resquícios da cultura do patriarcado, que sempre restringiram o seio familiar como aquele formado por um homem (pai) e uma mulher (mãe) (GAMA, 2007).

Ocorre que, o mero argumento de que determinado núcleo familiar não está taxativamente exposto na lei, não é pressuposto para negar seus direitos (DIAS, 2010). Diante disso, a sociedade se torna cada vez mais democrática ao reconhecer e conviver com os mais diversos vínculos familiares, atribuindo o afeto como o meio principal para a nova interpretação/configuração da família.

A autora ainda pontua que a palavra homoafetividade é resultante da composição de homo que significa, semelhante e do termo *affectu* (afeiçoado), portanto, a ligação entre pessoas de mesmo sexo é devido a afetividade, assim como é a base da criação de uma entidade familiar, sendo insignificante o gênero para a sua formação.

Desse modo, a família é a preceptora do ambiente propício para o incremento e a concretização da personalidade dos seus membros, sendo, portanto, a base que proporciona a conquista da felicidade e dignidade dos indivíduos, unidos de bons sentimentos, esperanças e valores (FARIAS; ROSENVALD, 2015). Portanto, é vedada a discriminação no que tange ao âmbito familiar. Logo, a legislação vigente prioriza a força dos laços afetivos, para além dos consanguíneos, possibilitando a inserção de novos modelos familiares.

4 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Consoante aponta Gonçalves (2017), o Direito de Família é considerado o mais humanístico de todos os ramos do direito, tendo em vista que, o mesmo é fundado em princípios que visam proteger os direitos de todos os indivíduos. Assim, é fundamental pensá-lo com a ajuda e pelo ângulo dos direitos humanos, cuja base e ingredientes estão diretamente relacionados à noção de cidadania.

Conquanto, cumpre distinguir e sistematizar os princípios que regem o ordenamento jurídico vigente, para possibilitar seu entendimento e demonstrar a sua efetiva aplicabilidade. Nesta percepção, os mesmos são amplamente utilizados na seara forense e funcionam como vetores de interpretação que, segundo Dias (2015), possuem o maior valor no sistema normativo pátrio, os quais refletem ideais de justiça e ética, diante dos anseios da sociedade.

Neste seguimento, é notório que há uma gama de princípios relacionados ao Direito de Família, no entanto, estes não estão taxativamente expostos em nosso sistema jurídico. Os mesmos constam implicitamente na Constituição Federal de 1988 e positivados no Código Civil de 2002. Ademais, é relevante destacar aqueles que possuem maior notabilidade para o tema do presente artigo, conforme será demonstrado nos próximos tópicos.

4.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme entendimento de Tartuce (2010), o princípio da dignidade da pessoa humana é o objeto de estudo referencial no Direito de Família, sendo este o norteador para dirimir questões vivenciadas pela comunidade familiar. O referido princípio consta no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e encontra-se amplamente ligado às outras normas vigentes de todo sistema jurídico.

Neste sentido, Madaleno (2018), assevera que, o propósito deste é promover a comunhão plena de cada integrante da sociedade familiar, sendo um direito inerente aos indivíduos. Ademais, o autor ainda pontua que o princípio retratado tem uma robusta ligação

com o Direito de família, tendo em vista que, visa em sua totalidade, proporcionar a dignidade de cada ser, principalmente no que tange aos mais jovens em fase de desenvolvimento.

Assim, evidencia-se dessa forma que, com a positivação do direito a dignidade da pessoa humana pela Constituição Federal de 1988, surgiu o dever de respeito no âmbito da sociedade. Na qual, o homem não é mais priorizado, a família como um todo passou a ser tutelada, estabelecendo a equidade entre os seres humanos, e por conseguinte, estabelecendo uma vida digna.

4.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Decorrente da valorização da dignidade humana, o afeto tornou-se o principal eixo das relações familiares, e apesar do princípio da afetividade não constar taxativamente na Constituição Federal, é inegável a sua existência e aplicação no Direito Contemporâneo, sendo considerado um dos maiores princípios do Direito de Família, tendo em vista que, a família deve ser constituída por um núcleo afetivo, consolidada por valores éticos, no qual merece prioritário amparo Estatal (MADALENO, 2018).

Assim, o autor entende que a maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade de tratamento no bojo familiar, pois, por um longo período havia distinção entre os filhos, cônjuges e companheiros, e na constituição da maternidade/paternidade socioafetiva. Por conseguinte, devido à inserção do princípio da afetividade como norte da convivência familiar, foi possível estabelecer a isonomia de tratamento, sendo o afeto um instrumento de manutenção da união familiar, respaldadas no respeito e na consideração para com estes.

4.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Destarte, Lôbo (2011) a respeito do princípio da liberdade no Direito de família, entende que o mesmo diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Com esta base, tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.

Neste seguimento, Madaleno (2018) entende que o Estado pode e deve intervir diante de situações que confrontam direitos assegurados pela legislação vigente, como ocorre em relação à obrigação alimentícia, na qual, diante do descumprimento da prestação, a lei deve

imperar e exigir a execução do pagamento, tendo em vista o seu caráter alimentício e a necessidade de salvaguardar a dignidade do filho.

4.4 PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR

Conforme mencionado anteriormente, as funções tradicionalmente conhecidas pela família foram rompidas e concebidas sobre um novo modelo, consoante as necessidades vivenciadas ao longo do tempo. Neste sentido, a Constituição Federal reconheceu o princípio do pluralismo familiar, implícito no artigo 226, ao considerar família aquelas constituídas além da formalização do casamento.

As famílias estruturadas através da união estável entre homens e mulheres e as famílias monoparentais, foram positivadas no referido artigo, impondo ao Estado o dever de amparar as famílias constituídas de forma diversa ao matrimônio. No entanto, cumpre ressaltar que os modelos previstos no artigo 226 da CF/88 são de caráter exemplificativo, tendo em vista que há formação de outros modelos familiares, como por exemplo, as famílias formadas por casais homoafetivos (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Consoante entendimento de Dias (2015), o espectro da família fora aumentado devido ao reconhecimento pelo Estado da existência de famílias plurais. A Constituição Federal possibilitou a proteção dos vínculos familiares que antes eram desconsiderados, diante da lacuna da Lei nas codificações anteriores, portanto, a base da sociedade familiar passou a ser plural, e não apenas matrimonializada.

4.5 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Para Madaleno (2018), a República Federativa do Brasil e o Estado Democrático de Direito não mais admitem distinção quanto à origem do vínculo familiar. Neste sentido, depreende-se o princípio da igualdade, positivado nos artigos 226, § 3º e 5º e 227 § 6º da Constituição Federal, em consonância com o artigo 1.511 do Código Civil de 2002. O referido princípio, implícito no ordenamento pátrio, estabelece a isonomia entre os filhos e entre cônjuges e companheiros.

Ademais, dando ênfase ao artigo 226 parágrafo 3º e 5º, da CF/88 e ao artigo 1.511 do CC, o mesmo estabelece que os direitos e deveres são os mesmos em relação a sociedade conjugal constituída pelo casamento ou pela união estável, não havendo, portanto, distinção de papéis no âmbito familiar. Neste seguimento, o artigo 227 § 6º da CF, determina que é vedada a discriminação relativa à filiação, ou seja, não importa como fora formado o vínculo

da parentalidade, ambas devem ter os mesmos direitos e qualificações, cabendo ao Estado reconhecer o parentesco, e imputar aos pais as devidas responsabilidades (DIAS, 2015).

4.6 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Objetivando tutelar o direito dos infanto-juvenis, a Constituição Federal de 1988, prevê implicitamente em seu artigo 227 caput, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O referido artigo, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), e os artigos 1583 e 1584 do CC, no que tange a guarda dos filhos, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos e as necessidades daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Para Maciel e Carneiro (2018), o legislador e o aplicador das normas, utilizam o princípio em destaque como norte para dirimir conflitos, ou até mesmo para elaborar novas regras que priorizem as necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, critérios esses que, segundo Colucci (2014), favorecem o desenvolvimento harmônico da personalidade e dignidade, tendo como norte as preferências da criança e do adolescente, o bem estar de suas relações, e o estabelecimento de adequadas rotinas.

4.7 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE/MATERNIDADE RESPONSÁVEL

É inegável que os pais possuem um papel fundamental para estruturação saudável do meio familiar. Diante disso, o princípio da paternidade/maternidade responsável, está diretamente ligado ao dever que os pais têm de cuidar da sua prole. O referido princípio também se encontra inserido implicitamente no artigo 227 da Constituição Federal.

Com esta base, Pereira (2012) ressalta que independentemente da situação atual da relação dos pais (casados ou divorciados), os mesmos não podem permitir que os filhos sejam atingidos, cabendo a eles a responsabilidade sobre a educação e criação efetiva dos mesmos, proporcionando um ambiente de crescimento estável.

4.8 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

De acordo com o entendimento de Dias (2015), o princípio da solidariedade familiar nasceu devido aos vínculos afetivos que foram formados ao longo do tempo, sendo este regularmente previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, em

consonância com este pensamento, Lisboa (2002), estabelece que o referido princípio é um vetor normativo amplamente aplicável ao Direito de Família, no qual implica na cooperação entre os membros da comunidade familiar, assistindo tanto no que tange à seara imaterial (afeto), como a material. Portanto, o princípio da solidariedade familiar acarreta em respeito, consideração e colaboração por todos os entes do bojo familiar.

5 DIREITO E AFETO

Neste tópico, será dado ênfase ao princípio norteador do tema abordado no presente artigo e a sua relação com o direito, tendo em vista que o afeto é o responsável por fundamentar as relações interpessoais, assumindo posição de direito fundamental no Direito de Família, decorrente dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana sendo imprescindível o seu estudo e destaque.

Por conseguinte, o valor jurídico do afeto fora diversificado ao longo do tempo. Venosa (2017) assevera que antigamente, a presença do afeto não passava de uma mera suposição sobre os vínculos familiares e diante de sua presunção, o mesmo era irrelevante para o direito. No entanto, consoante entendimento de Dias (2015), a vida é uma busca constante pela felicidade e resta ao Direito a incumbência de tutelar a vida, portanto, é inegável que o afeto possui valor jurídico digno de proteção, sendo um elemento ensejador da relação familiar saudável.

Em contrapartida, no que tange a sua judicialização, há um embate jurídico sobre a diferença entre o afeto e o amor. Conquanto, a falta de amor no bojo familiar não enseja qualquer ilicitude, pois não há dever de amar no plano jurídico, até porque, como bem preceitua Bauman (2004), o amor não é algo no qual se aprende a ter ou sentir, o mesmo é movido apenas pelo desejo, no qual gera uma obrigação moral e não legal, portanto, é irrelevante para o Estado a sua tutela.

Neste íterim, o afeto em seu sentido literal também não pode ser objeto de imposição jurídica, o que interessa ao direito é a conduta do indivíduo respaldada na afetividade. Logo, o mesmo não se confunde com o amor, e é passível de exigibilidade, tendo em vista que o afeto possui valor jurídico socioafetivo, decorrente da convivência entre os sujeitos, sendo considerado o alicerce da unidade familiar.

Feita essa distinção, cumpre destacar ainda que o afeto e o direito estão amplamente relacionados, na medida que o mesmo foi reconhecido internacionalmente através da Organização das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), na

Declaração Sobre Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças (1986), e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1989).

Diante dessa perspectiva e com os avanços proporcionados pela posituação do afeto, o ordenamento jurídico brasileiro vigente, prevê a possibilidade de reparação do dano causado pelos pais a seus filhos, diante da ausência injustificada destes em sua vida, o que acaba por caracterizar o abandono afetivo, aplicando-se, portanto, o artigo 186 do Código Civil, que assegura a retratação, mesmo que tenha atingindo apenas a esfera moral. No entanto, o referido artigo não tem caráter intrinsecamente reparatório e sim coercitivo, pois visa desencorajar os pais a cometer atos ilícitos que proporcionem danos a seus filhos.

6 O PAPEL DO PAI

Prosseguindo nessa reflexão, surge então a indagação sobre o papel do pai na moderna família brasileira, diante da égide do ponto de vista sociológico e jurídico. Tendo em vista que, a figura paterna desempenha um papel imprescindível para construção da instituição familiar, enquanto unidade social fulcral para o desenvolvimento emocional dos indivíduos.

Inicialmente, cumpre recapitular as considerações feitas acerca da idealização do pai na antiguidade sobre a perspectiva sociológica, na qual o mesmo era visto como o chefe da família, que apenas tinha a incumbência de prover o sustento dos entes familiares, dotado de autoridade (MADALENO, 2018). Conquanto, no decorrer da evolução histórica, a instituição tipicamente patriarcal decaiu, e o panorama sociológico fora adaptado, possibilitando a inserção do homem no campo afetivo, e não apenas patrimonial.

Faz-se interessante destacar que, esta transição fora condicionada pela necessidade que as mulheres adquiriram de ingressar no mercado de trabalho e segundo Dias (2015), essa mutação fez com que a mãe perdesse o estereótipo de ser apenas a cuidadora do lar, dando portanto, lugar ao pai para assumir responsabilidades e prazeres ao lado dos filhos.

Conquanto, apesar dos avanços na seara participativa do pai, os homens temiam/temem ser considerados menos viril, por contribuir com a criação de seus filhos ou constituir uma relação amparada pelo afeto (SAFFIOTI, 1987). Logo, esse receio faz com que subsistam relações extremamente desiguais, as quais acabam por sobrecarregar a mulher e perpetuar a ideia de pai enquanto apenas um provedor.

Neste seguimento, na contemporaneidade busca-se ressignificar a figura paterna, sendo este visto como um integrante participativo do desenvolvimento moral e social da sua prole. Balancho (2003, p. 383), traz um importante entendimento acerca do papel do pai moderno:

De forma geral, tende a ser a antítese do pai do passado, já que a autoridade que exerce não é imposta, mas suave e discretamente conseguida, é uma figura viva no dia a dia dos filhos em vez de estar distanciado dessa vida, e tem a capacidade de compreender e dialogar em vez de disciplinar cegamente, e de se descontraír e brincar com os filhos, em de se manter distante para reinar na sua posição de força.

Diante disso, estabelecidas as configurações sociológicas acerca da figura paterna, adentra-se no âmbito jurídico. Em épocas passadas, a jurisdição não se importava com a delimitação dos deveres do pai. Logo, a figura paterna era detentora de todo o poder sobre o filho. Por conseguinte, Veronese (2005) ainda ressalta que ao pai era assegurado dispor sobre sua prole, colocando-o a venda, como sinônimo de submissão, e que os filhos nem ao menos tinham o direito de receber os bens adquiridos proveniente do próprio trabalho, tudo pertencia ao pai. E este era visto como aquele no qual não tinha obrigações para com a prole (DIAS, 2015).

A autora ainda destacar que ao pai cabia apenas prover com a alimentação dos filhos, no entanto, essa responsabilidade só era imposta aos legítimos, pois o Código Civil de 1916 não reconhecia a paternidade da prole que não fosse advinda do casamento (estabelecia-se a presunção de que esta era verdadeiramente biológica), caracterizando uma espécie de filiação discriminatória, na qual será objeto de estudo do próximo capítulo.

Nesta perspectiva, diversas foram as mudanças acerca do papel da figura paterna ao longo do tempo e atualmente, a jurisdição não o isenta das responsabilidades inerentes ao seu encargo. Conquanto, a Constituição Federal de 1988 contribuiu significativamente para a nova definição do papel do pai, ao igualar em seu artigo 226 §5º, as atribuições da sociedade conjugal, entre os homens e as mulheres.

Neste diapasão, na contemporaneidade, o Judiciário incumbe ao pai o dever de prover a criação e a educação dos filhos, respaldados de zelo e afetividade, com o intuito de formar uma pessoa digna, sendo este uma figura presente em todo o seu desenvolvimento, sob pena de ocorrer a suspensão/perda do poder familiar, com base nos artigos 1637 e 1638 do Código Civil, se restar caracterizado uma das hipóteses previstas, ou diante do abandono afetivo por parte deste, poderá gerar indenização pelo dano moralmente causado.

7 CONCEITOS DE FILIAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro vigente reconhece a existência de três tipos de filiação, sendo estas a filiação biológica; a filiação jurídica (adotiva) e a filiação socioafetiva. Conquanto, estas denominações não constam taxativamente na legislação, mas o artigo 227 § 6º da Constituição Federal de 1988, conjuntamente com o artigo 1.593 do Código Civil de

2002, estabelece que não deve haver distinção quanto aos filhos concebidos dentro ou fora do casamento (filiação biológica), ou por adoção (filiação jurídica), ou até mesmo aqueles advindos de outra origem (filiação socioafetiva).

Neste seguimento, pode-se conceituar o termo filiação como a existência de vínculo entre pais e filhos, não sendo relevante a forma na qual fora originada, e seu reconhecimento é um direito personalíssimo do indivíduo (DINIZ, 2010).

7.1 FILIAÇÃO BIOLÓGICA

Entende-se por filiação biológica aquela na qual decorre dos laços consanguíneos, sendo esta aceita desde os primórdios tempos, e conforme já fora evidenciado anteriormente, possuía um caráter presumido pelo matrimônio dos pais, o que acabava por ensejar uma discriminação dos filhos não advindos do casamento, no que tange ao seu reconhecimento.

Conquanto, diante da evolução do direito brasileiro em matéria de filiação, a presunção da consanguinidade não perdurou, e outras formas foram aceitas. Ademais, cumpre ressaltar que, para atestar a veracidade da filiação biológica, basta a comprovação genética entre pai e filho, tendo, portanto, a sua paternidade reconhecida mesmo que este não seja fruto da união de marido e mulher.

Por fim, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.597 incisos III, IV, estabelece que a prole gerada por meio de fecundação artificial homóloga, concebidas na constância do casamento, são admitidas como filiação biológica, tendo em vista a similaridade dos genes advindos do pai e da mãe.

7.2 FILIAÇÃO JURÍDICA

A filiação jurídica refere-se ao processo de adoção, que segundo o entendimento de Pereira (2004, p.392), é “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outro como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou de afinidade”. Portanto, pode-se concluir que a filiação jurídica é fundamentada pela afetividade e positivada pela jurisdição, tendo em vista que a mesma decorre puramente pelo desejo de se estabelecer um vínculo familiar, e diante do seu reconhecimento taxativo pela norma, proporciona mais segurança ao filho.

Neste ínterim, a adoção foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 § 6º, na qual igualaram direitos e deveres dos filhos adotivos aos filhos biológicos, não podendo mais haver diferença de tratamento entre eles. Ademais, cumpre frisar que não

há supremacia da filiação biológica sobre a filiação jurídica, muito menos pela filiação socioafetiva, na qual será dada ênfase no próximo tópico.

7.3 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Alguns doutrinadores entendem que a filiação apenas subdivide-se em biológica e não biológica, Scalquette (2010) assevera que a filiação não biológica se compreende nos vínculos estabelecidos pela adoção, reprodução artificial heteróloga e aquela advinda da socioatividade. Conquanto, conforme já evidenciado, a adoção é um ato formalizado, no qual o vínculo e a afetividade nascem posteriores ao processo de efetivação do reconhecimento da filiação, sendo este o motivo relevante para diferenciar-se das demais. (LIMA, 2014).

Destarte, pode-se definir a filiação socioafetiva como aquela na qual o parentesco é decorrente do afeto, sendo este ensejador de laços vigorosamente fraternais. Ademais, para restar configurada, faz-se necessário a comprovação de pelo menos um dos requisitos, sendo estes: o comportamento característico de pais e filhos; a permanência e durabilidade da convivência familiar, a relação respaldada pela afetividade e o desejo de ter o seu reconhecimento (LOBO, 2018).

Neste ínterim, o autor ainda pontua que não se faz necessário a existência de todos os requisitos mencionados para se configurar a filiação socioafetiva, bastando, portanto, que um deles seja evidente. Conquanto, são espécies de filiação socioafetiva a originada pela reprodução artificial heteróloga, a advinda da posse do estado de filho, a configurada pela adoção à brasileira e aquelas nas quais o fator determinante é apenas o afeto.

A reprodução artificial heteróloga resta positivada no art. 1.597 inciso V do Código Civil e consiste na utilização do sêmen de outro homem, para que seja possível gerar a prole e somente será configurada se houver prévia autorização do marido, na constância do casamento, sendo este pai configurado como socioafetivo.

Por conseguinte, segundo o entendimento de Dias (2015), a posse do estado de filho se instala devido a um ato de vontade, ato este que acaba por configurar uma verdade jurídica. Pode-se destacar estes atos como, o indivíduo possuir o nome dos pais, a notoriedade da relação perante a sociedade, a durabilidade do vínculo e da convivência familiar.

Ademais, no que tange a adoção à brasileira, é uma espécie de filiação socioafetiva que não obedece ao sistema normativo, pois consiste na realização do registro de um indivíduo como filho, sem que este seja decorrente de origem biológica, portanto é uma espécie de adoção irregular, na qual o pai tem consciência de que o filho reconhecido é de

outro. Conquanto, ainda em consonância com o entendimento de Dias (2015), apesar de a conduta ser crime, tal reconhecimento é irrevogável.

8 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DOS VÍNCULOS FAMILIARES

Conforme abordado no tópico anterior, o afeto é o ponto primordial para formação das relações familiares, e diante de sua relevância, cumpre destacar a importância de preservarem-se os vínculos constituídos, tendo em vista a garantia dos melhores interesses da prole, assim como a possibilidade de coexistir múltiplos pais e mães em prol da permanência dos laços afetivos pré-estabelecidos.

Neste seguimento é no bojo familiar que são formadas as experiências dos indivíduos, e devido a isso, a família é responsável por desenvolver as habilidades necessárias à vida em comunidade do filho. Portanto, é imprescindível que seja preservada esta conexão, pois o afastamento de pais e filhos proporciona abalos significativos no crescimento deste, assim como traumas psíquicos, que dificilmente serão reparados (DIAS, 2015).

Em consonância com esse pensamento, Toneli e Moreira (2014), elaboraram um artigo científico, no qual evidenciou que a ausência dos pais no desenvolvimento de crianças e adolescentes influi significativamente para a entrada destes na seara do crime, tendo em vista que a maioria expressiva dos jovens infratores foram abandonados por seus responsáveis, demonstrando, portanto, quão importante é ter um laço familiar estabelecido e resguardado para formar um adulto ético e com princípios instituídos.

Prosseguindo com esse entendimento e visando preservar o vínculo afetivo gerado no âmbito familiar, em prol dos melhores interesses da prole, surge a possibilidade da existência de múltiplos pais e mães, sendo esta conceituada como multiparentalidade. Logo, o Judiciário teve que se adequar diante das realidades que começaram a transcender na sociedade, e apesar da ausência de legislação própria sobre a temática, é frequente a ocorrência de decisões positivas acerca do reconhecimento judicial dos genitores biológicos e socioafetivos, sem excluir algum deles do registro civil do filho.

Neste sentido, o reconhecimento da multiparentalidade visa proporcionar aos descendentes e aos genitores a preservação da conexão entre eles estabelecida, seja ela proveniente de vínculo biológico ou afetivo. Ademais, para elucidar a temática, cumpre trazer à baila a hipótese de um pai socioafetivo registrar o filho, diante da ausência do registro do pai biológico, assumindo para si todas as responsabilidades decorrentes da filiação, e a posteriori o pai biológico descobrir a existência desse filho e requerer o seu reconhecimento.

Por conseguinte, diante do caso exposto, a jurisprudência se posiciona pelo reconhecimento de ambos os pais. Conquanto, o STF positivou o entendimento como repercussão geral, tema 622, frente à possibilidade do duplo registro, consoante decisão plenária no dia 22/09/2016, com base no caso do Recurso Extraordinário 898. 060/SC, na qual o ministro relator Luiz Fux, assevera que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Dessa forma, é possível concluir que a jurisdição busca regulamentar e preservar a filiação originada no afeto, possibilitando a inserção de um novo modelo familiar, sendo este o espelho de família plural, sem impedir o convívio do pai/mãe biológico, o que acaba por favorecer e assegurar o filho em todas as questões decorrentes desta dupla filiação, inclusive no que tange aos abalos psicológicos que o mesmo poderia ter decorrente do afastamento de um dos genitores.

Por fim, cabe ao Judiciário adequar-se aos diferentes casos que por ventura venham a surgir, com base no entendimento anteriormente colacionado e seguir a síntese de que os laços sanguíneos não são hierarquicamente superiores, assegurando, portanto, os melhores interesses do descendente e a prevalência dos vínculos constituídos. Logo, reconhecida a filiação ou as filiações (independente de sua origem) surgem efeitos jurídicos, sendo estes objetos de estudo do próximo capítulo.

9 EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E A IMPOSSIBILIDADE DA SUA DESCONSTITUIÇÃO

O reconhecimento da filiação socioafetiva proporciona mudanças significativas no âmbito social, e devido a isso começa a surgir uma série de consequências no setor jurídico. Consequências essas que, influem nas inúmeras formas existentes dos vínculos afetivos constituídos pelas modernas famílias brasileiras e merecem uma análise mais aprofundada diante de tamanha relevância.

Inicialmente, cumpre destacar que a paternidade ou maternidade socioafetiva, não tem o intuito de extinguir a filiação biológica, mas sim de proporcionar a prole e aos seus genitores a vivência de uma comunidade familiar, formalizada pelo afeto. Portanto, em consonância com o entendimento de Chaves (2015), caso venha a ocorrer o reconhecimento do vínculo biológica, posterior ao socioafetivo, não haverá possibilidade de se desconstituir ambos os registros, com exceção das hipóteses previstas decorrentes de vício do ato jurídico, no qual o reconhecimento fora realizado por erro (quando acreditava-se que era o pai

biológico), dolo, coação, simulação ou fraude. Entretanto, apenas será possível proceder com o rompimento, se não houver sido constituído vínculo socioafetivo entre as partes envolvidas.

Nesse sentido, faz-se necessário distinguir a ação negatória de paternidade, da ação de anulação de registro de nascimento. No que tange a primeira hipótese, o art. 1.601 do Código Civil estabelece que, é de competência exclusiva do pai contestar a paternidade da prole nascida de sua mulher, sendo esta ação imprescritível.

Conquanto, o art. 1.604 do referido Código, prevê que a ação de anulação de registro de nascimento pode ser arguida por qualquer pessoa, não sendo, portanto, personalíssima desde que a mesma possua legítimo interesse em demonstrar a existência de erro ou falsidade daquele registro, e também não há prazo para propor esta ação (RIZZARDO, 2019).

Destarte, complementando as hipóteses acerca do tema, o autor Lobo (2018), entende que não há possibilidade de desconstituir o registro proveniente de filiação socioafetiva, com o argumento de que tal ato fora formalizado eivado de erro ou falsidade, pois o registro fora estabelecido unicamente pela vontade do pai/mãe, no qual ambos têm ciência de que a prole não tem sua descendência biológica, sendo, portanto, escusável o erro quanto a pessoa. Ademais, não se pode alegar falsidade, pois a lei não estabelece que a filiação biológica é a única aceita para contemplar o registro civil, sendo o mesmo constituído conscientemente pelas partes.

Nesse diapasão, a jurisprudência adotou o entendimento de que para determinar o vínculo familiar, atenta-se a configuração da posse de estado de filho e o laço com este formalizado, sendo estes os elementos essenciais para caracterizar a filiação. Logo, os operadores do direito exercem um papel fundamental ao valorizar o afeto, e preservar a conexão do filho com o bojo familiar estabelecido, no qual o registro civil é um direito de todos e em regra, atribui-se a inalterabilidade deste, assim como a proibição da presunção para desconstituí-lo, preservando, portanto, o bem estar social da prole que nada tem haver com as inconstâncias dos seus responsáveis, logo, não merecem ser afetados por isso (LOBO, 2018).

Por conseguinte, uma vez efetivada a filiação socioafetiva, adentra-se aos efeitos jurídicos, que abarcam em igualdade todos os direitos e deveres de um ente com vínculo consanguíneo, inclusive ao que tange a multiparentalidade. Portanto, faz-se imprescindível destacar que a constatação do vínculo também se estende aos demais graus e linhas de parentesco, incidindo sobre todos os efeitos patrimoniais e jurídicos, alcançando toda a árvore genealógica daquele indivíduo.

Neste ínterim, Madaleno (2018) ressalta que com a extensão dos vínculos, os filhos socioafetivos estão impedidos de se casarem com ascendente, descendente ou parentes colaterais, da mesma forma que os filhos biológicos são impossibilitados consoante o artigo 1.521 do Código Civil de 2002. Ademais, a prole também poderá adotar o nome da família, conforme previsto no artigo 16 do referido Código, sendo detentora de direitos patrimoniais.

Imergindo sobre as questões patrimoniais, incumbe-se aos pais o dever de prover alimentos a seus filhos, e conforme elucidado em capítulos anteriores sobre a possibilidade de constituírem-se dois pais ou duas mães, ambos têm obrigações alimentares para com a prole, devendo, portanto, ser rateada a prestação pelos pais em conformidade com as necessidades de seus descendentes.

Diante disso, no que tange aos direitos sucessórios, não há distinção ao procedimento utilizado para conceder a herança por parte da parentalidade socioafetiva, assim, o processo ocorrerá conforme o reconhecimento da ordem de preferência e vocação hereditária prevista nos artigos 1.829 a 1.847, do Código Civil de 2002. Ademais, a doutrina aponta que a questão mais conflitante dos efeitos jurídicos da filiação socioafetiva versa sobre a guarda do menor, sendo questionado se existe preferência de uma das figuras paternas/maternas.

Conquanto, consoante o entendimento de Cassettari (2015), ambos os pais têm direito a guarda do filho, não havendo preferência para o seu exercício, portanto, não importa se a guarda é unilateral ou compartilhada, os pais socioafetivos têm igualdade de direitos de requerê-la, inclusive ao que tange o direito de visita, devendo o Judiciário atentar-se ao que é melhor para a prole naquele momento.

Dessa forma, resta evidente que não há distinção jurídica quanto aos efeitos da filiação socioafetiva para com a biológica, e diante da importância de manter-se os vínculos formalizados, os operadores do direito vedam a possibilidade de sua desconstituição, tendo em vista que se busca preservar o vulnerável na relação familiar constituída, sendo este o filho. Logo, o Estado tomará decisões norteadas pela melhor qualidade de vida do descendente e pela proteção de seus interesses.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, frente a filiação socioafetiva e a importância da preservação dos vínculos familiares constituídos, no que tange a busca dos melhores interesses da prole, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

Acerca do objetivo específico que pretendia analisar os impactos que o rompimento da filiação socioafetiva pode acarretar no bem-estar social e no desenvolvimento dos filhos, constatou-se que é imprescindível conservar a unidade familiar pré-constituída pelo afeto, a fim de coibir futuros traumas psíquicos absorvidos pela prole, assim como possibilitar e resguardar o direito deste de progredir, tornando-se um adulto ético e com princípios definidos.

Explorando o objetivo específico que visava delimitar as implicações jurídicas geradas pelo reconhecimento da filiação socioafetiva, pôde-se apurar que não há divergência quanto à filiação advinda da origem biológica, proporcionado a ambos descendentes direitos pessoais, patrimoniais e sucessórios, assim como consequentes impedimentos matrimoniais a prole, no que tange a extensão do vínculo de parentesco constituído.

E, sobre o objetivo específico que tinha o escopo de analisar a possibilidade de desconstituir a filiação socioafetiva, constatou-se que o sistema jurisdicional adotou o entendimento de que estabelecido o vínculo afetivo, veda-se o rompimento deste, diante da configuração da posse de estado de filho e o laço com este formalizado, prezando pela inalterabilidade do registro civil.

As estratégias metodológicas utilizadas, baseadas em revisões bibliográficas, possibilitaram o alcance do objetivo final do trabalho, viabilizando o entendimento acerca da valoração do afeto e a importância da manutenção dos vínculos formalizados, com base no avanço do Direito da família ao longo do tempo e suas novas configurações. Não possibilitaram, porém, compreender o quanto a sociedade carece de lei que assegure a prole de eventuais paternidades/maternidades temporárias, visto a conveniência dos pais em desconstituir filiações reconhecidas por atos de pura vontade.

Diante dos resultados encontrados, certas implicações práticas podem ser consideradas, são elas: os julgados que possibilitaram a desconstituição da filiação, sob o argumento de que fora induzido a erro, crendo que no momento do registro era de fato o pai biológico, perpetuando a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, assim como a instabilidade por parte dos advogados que atuam na área para garantir de forma efetiva os interesses da prole, pois a ausência de norma regulamentadora expressa possibilita um sentimento de desamparo por parte daqueles que necessitam desta.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de imergir em pesquisas futuras que aprofundem de forma qualitativa o estudo das implicações que a desconstituição dos vínculos socioafetivos podem acarretar no futuro de crianças e adolescentes, analisando-se também a possibilidade de elaborar estratégias sancionatórias

para aqueles que por mero arrependimento optarem por procurar o Judiciário, gerando transtornos a vida da prole, a fim de impedir a reincidência dessas condutas.

REFERÊNCIAS

BALANCHO, Leonor Segurado Falé. **Ser pai: transformações intergeracionais na paternidade**. Lisboa: Editorial Presença, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 2004.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: nov 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: nov 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: nov 2020.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm. Acesso em: nov 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidadesocioafetiva: efeitos jurídicos**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES, Cristiano. **Curso de Direito Civil: Direito de Famílias**. 7 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

COLUCCI, C. F. P. **Princípio do melhor interesse da criança: Construção Teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. USP, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25022015-083746/publico/Camila_Fernanda_Pinsinato_Colucci_simplificada.pdf. Acesso em: out 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A evolução da família e seus direitos**. [S.I.] [2010?]. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_575\)7__a_evolucao_da_familia_e_seus_direitos.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_575)7__a_evolucao_da_familia_e_seus_direitos.pdf). Acesso em 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**, Volume 6. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de família brasileiro**. São Paulo: Ed, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. volume 6: Direito de família/Carlos Roberto Gonçalves. – 14ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Henrique. **Paternidade Socioafetiva: direitos dos filhos de criação**. 2. ed. Campo Grande: Editora Life, 2014.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual Elementar de Direito Civil: Direito de Família e das sucessões**. 2. Ed. ver. Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 5v.

LOBO, Paulo. **Parentalidade Socioafetividade e Multiparentalidade**. 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/05/09/parentalidade-socioafetividade-e-multiparentalidade/>. Acesso em: out de 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier Gomes (Org.). **Curso de direito da criança e do adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MOREIRA, L. E.; TONELI, M. J. F. **Paternidade, família e criminalidade: uma arqueologia entre o Direito e a Psicologia**. Psicologia e Sociedade. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26nspe/05.pdf>. Acesso em: out 2020.

OLIVEIRA, Lhigierry Carla Moreira. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>. Acesso em: out 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Sexualidade Vista pelos Tribunais**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do Macho**. São Paulo: Moderna, (Coleção Polêmica) 1987.

SCALQUETTE, Ana Cláudia S. **Estatuto da reprodução assistida**. São Paulo: Saraiva, 2010.

STF, Supremo Tribunal Federal, **RE 898.060/SC**, Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 22.9.16. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>. Acesso em: out 2020.

